



Número: **0600212-06.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600324-87.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600212-06.2020.6.16.0199, que julgou procedentes os pedidos formulados pela Coligação Vamos Juntos em face de Ricardo Arruda Nunes para o fim de impor ao representado a obrigação de cessar a propaganda eleitoral impulsionada de URLs**

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1150949508633483>, <https://www.facebook.com/ads/library/?id=320769649021142> e <https://www.facebook.com/ads/library/?id=693167561284591> e condená-lo ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação em face de Propaganda Irregular C/C Pedido Liminar ajuizada pela Coligação Vamos Juntos (Cidadania, Podemos, Patriota, PSD, PSB E PROS) em face de Ricardo Arruda Nunes, com fulcro no art. 29, §§2º e 3º, da Resolução nº 23.610/TSE, alegando, em síntese que o representado é Deputado Estadual e desistiu de sua candidatura à Prefeitura de São José dos Pinhais para apoiar o candidato Sylvio Monteiro. O representado não é candidato ao pleito municipal, mas tenta por meios proscritos interferir nas eleições municipais. Pois o mesmo vem divulgando vídeos com amplo aspecto eleitoral de forma impulsionada, ou seja, paga. Em elação ao primeiro vídeo, nem mesmo o título deixa dúvidas sobre o teor eleitoral ao realizar a seguinte chamada: "Será mesmo que Nina Singer é a mudança?". Onde tenta demonstrar que a Vereadora seria da "velha política "e "farinha do mesmo saco", não representado a mudança para São José dos Pinhais. Mais de 25 mil pessoas foram impactadas pelo anúncio pago pelo representado, mais de 25 mil pessoas que assistiram o vídeo de forma involuntária, uma vez que se trata de propaganda paga. O mesmo ocorre com o segundo vídeo, cuja chamada traz "você que é morador de São José dos Pinhais precisa assistir esse vídeo.". Já no início do vídeo, o representado deixa claro o intuito eleitoral do mesmo "Esse vídeo aqui lógico que é para os moradores de São José dos Pinhais a respeito da campanha de prefeito". Ainda, mantém seus bordões políticos para se dirigir a seus adversários, tais como "velha política "e "farinha do mesmo saco". Deixa ainda expresso que abandonou sua candidatura para apoiar Sylvio Monteiro. Os posts possuem as seguintes informações sobre o impulsionamento: "Ativo, veiculação iniciada em 30/9/20 com seus respectivos números de identificação, bem como, Patrocínio pago por Ricardo Arruda nunes"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| | |
|--------|-------------------------------|
| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--------|-------------------------------|

| | |
|---|---|
| RICARDO ARRUDA NUNES (RECORRENTE) | GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) |
| VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO) | MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 15318 716 | 30/11/2020 16:56 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.687

RECURSO ELEITORAL 0600212-06.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: RICARDO ARRUDA NUNES

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

RECORRIDO: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. CORRELIGIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Configura ilícito eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, seja negativa ou positiva, na internet mediante o uso de impulsionamento por aquele que não ostenta a qualidade de candidato, partido, coligação ou representante delas.

2 - A reincidência justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legal.

3 - Recurso a que se dá parcial provimento para ajustar o valor da multa imposta.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/10/2020



RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação proposta pela Coligação "VAMOS JUNTOS" em face de RICARDO ARRUDA NUNES por propaganda eleitoral ilegal uma vez que teria veiculado vídeos contendo propaganda eleitoral paga na internet sem identificação e sem que se enquadrasse como candidato ou representante de partido ou coligação.

Por sentença, o juízo *a quo* julgou procedente a representação e impôs obrigação de não fazer ao representado bem como a condenação em multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignado, o representado recorreu, alegando, em síntese que: (i) as publicações questionadas não constituem propaganda eleitoral; (ii) se tratou de divulgação de posicionamento pessoal sobre os fatos; (iii) a multa imposta foi excessiva.

Contrarrazões pelo recorrido afirmando que: (i) o recorrente veiculou anúncio pago em rede social sem ser candidato e com ataques a adversários políticos; (ii) há nítido caráter de propaganda eleitoral; (iii) somente é possível o impulsionamento de propaganda positiva; (iii) o valor da multa está correto porquanto o recorrido é reincidente.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 09/10/2020 (id. 11459766) e as razões foram protocoladas no dia seguinte (id. 11459866). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele CONHEÇO, passando de plano à sua análise.

É incontroverso nos autos que o recorrente Ricardo Arruda Nunes não é candidato ou representante de partido ou coligação e que impulsionou os conteúdos constantes da inicial em sua página pessoal em rede social [Facebook].

Assim, a controvérsia cinge-se em estabelecer se tais publicações representam livre exercício do direito de liberdade de expressão outorgada ao eleitor conforme aduz o recorrente ou se configuram propaganda eleitoral vedada por ser negativa e impulsionada por alguém que não ostenta a qualidade de candidato ou representante de partido ou coligação.

A inicial impugna duas publicações, sendo que a segunda foi impulsionada por duas vezes. Reproduzo para melhor visualização:





Insta pontuar que no presente não se está a analisar apenas a imagem acima veiculada mas também o conteúdo dos vídeos, porquanto foram trazidos com a inicial.

Sobre a propaganda eleitoral na internet, assim dispõe a norma de regência:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 57-B, I a IV):
(. . . .)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 57-J).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e **contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes** ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 57-C, caput).
(. . . .)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o



limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 4º O representante do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Pois bem. Volvendo-se ao caso concreto, em princípio verifica-se que as publicações veiculam nítido conteúdo político eleitoral. Com efeito, foram efetivadas no dia 30/09/2020, portanto, dentro do período eleitoral, sendo que, da mera observação das imagens, denota-se a existência de palavras próprias de propaganda eleitoral que regularmente guarnecem esse período, a exemplo de "será mesmo que Nina Singer é a mudança?" e "Sylvio é de Esquerda?". De seu conteúdo, o caráter eleitoral fica ainda mais evidente, o que será analisado oportunamente. Conclui-se que as veiculações não se enquadram como indiferentes eleitorais.

Nesse contexto, o primeiro vídeo possui ressaltada qualidade de produção, inclusive com barra de nome contendo os dizeres Deputado Ricardo Arruda e as legendas dos partidos que integram a coligação, elementos próprios de propaganda eleitoral.

Sintetizando seu conteúdo, o recorrente afirma: "vou comentar a respeito desse vídeo da candidata a Prefeita de São José Nina Singer", reproduz-se trecho no qual a candidata, aparentemente em prévias partidárias ou convenção, expressa "uma mulher que vai governar, uma mulher que não vai ser mandada não", momento em que retorna o recorrente aduzindo "Quem é Nina Singer?" e passa a fazer comentários no intuito de vinculá-la ao atual Prefeito Toninho e outros vereadores, afirmando que se trata de "velha política", que ela apoiou o Prefeito no fechamento da UPA, no aumento do IPTU, aumento do transporte público e pergunta "será que ela é nova? será que é renovação e mudança?", óbvio que não é", refere-se a ela também como "farinha do mesmo saco". Continua o recorrente:

"e o que foi que a Dona Nina fez como vereadora? noventa por cento ou mais de leis aprovados foram mudanças de nome de rua, e aí eu pergunto para você eleitor, você morador de São José, o que muda na sua vida mudar o nome de uma rua, não muda nada. O projeto que ela diz que foi o mais importante que ela fez foi mudar as cores de São José. Ora Vereadora Nina Singer, candidata a Prefeita, não adianta a senhora querer dizer que vai fazer se teve oportunidade de fazer e não o fez, então eu só posso crer que a senhora é mais uma que está fazendo uma campanha linda, com muito dinheiro, com muito marketing mas no fundo é tudo "farinha do mesmo saco" é tudo a velha política que tanto prejudicou a população de São José dos Pinhais".

Evidencia-se, assim, a veiculação de propaganda eleitoral. Isso porque, primeiramente, em que pese o recorrente busque colocar-se como mero eleitor no exercício de seu direito de liberdade de expressão, não é o caso. O recorrente atualmente ocupa o cargo de Deputado Estadual e, conforme sua própria narrativa, seria candidato ao cargo majoritário no Executivo Municipal de São José dos Pinhais, entretanto, por estratégia política, a agremiação a qual está vinculado coligou-se para apoiar a candidatura de Sylvio Monteiro, encontrando-se, como filiado, engajado em sua promoção e valendo-se de seu prestígio público.



Nessa senda, se é possível a qualquer pessoal natural veicular propaganda eleitoral, na linha do mencionado art. 28, IV, alínea "b", da Resolução, mais ainda defere-se ao correligionário e ocupante de cargo político explorar seu prestígio público para angariar votos ou não voto mediante publicações na internet.

Trata-se a peça de propaganda eleitoral negativa. Isso porque, o conteúdo do vídeo denota o intuito do recorrente de refletir a mensagem de não voto na candidata Nina Singer. Veja-se que a propaganda eleitoral pode ser positiva ou negativa, tratando-se de lados opostos da mesma moeda. No primeiro caso, busca incutir no eleitor a ideia de "vote em" e no segundo caso de "não vote", não havendo necessidade de que a peça publicitária contenha termos ofensivos para que assim se caracterize.

Assim, ao buscar a vinculação da candidata ao exercício da "velha política" e afirmar que sua atuação no legislativo municipal restringiu-se a atos sem relevância para a sociedade, obviamente busca passar aos eleitores a ideia de que ela não é candidata qualificada para o cargo a que concorre, caracterizando-se propaganda eleitoral negativa para a qual, na linha da jurisprudência da Corte Superior, veda-se o impulsionamento, independentemente de quem a tenha contratado.

Ressalvo que este relator possui algumas ressalvas teóricas quanto à interpretação do § 3º que conclui pela vedação do impulsionamento de propaganda negativa. Apontar as falhas dos adversários ou criticar a sua atuação como gestores públicos constitui mecanismo legítimo de debate político, contanto que não se avance para as hipóteses expressamente limitadas pela legislação regente - crimes contra a honra e conteúdo sabidamente inverídico -, de modo que a restrição desses conteúdos implica indevida violação à liberdade de expressão, preceito que tem - ou deveria ter - posição preferencial no panteão dos princípios constitucionais.

Todavia, fato é que a jurisprudência hegemônica dos tribunais consolidou-se no sentido de impor ao dispositivo interpretação restritiva, qual seja, que somente conteúdos que "promovem ou beneficiam candidatos ou suas agremiações" são permitidos, e que isso não implica restrição à liberdade de expressão.

Verifica-se, por fim, que embora sem ostentar a qualidade de candidato ou representante de partido ou coligação, o recorrente impulsionou as referidas propagandas em sua página pessoal em rede social, o que é vedado pela norma insculpida no art. 29, *caput*, da mencionada Resolução.

É no sentido até aqui exposto a iterativa jurisprudência desta e da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.
1. O art. 57-C, *caput*, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.2. No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário,



através da associação de imagens e legendas, buscaram inculcar no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato agraviado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.³ As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.⁴ Agravo regimental desprovido.

[Recurso Especial Eleitoral nº 060337225, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 23/03/2020]

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PÁGINA FACEBOOK. FETEC. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ART. 57-C, § 1º, INCISO I E § 3º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [REPRESENTACAO nº 0603364-48.2018.6.16.0000, Rel. TITO CAMPOS DE PAULA, Rel. designado PEDRO LUÍS SANSON CORAT, PSESS 03/10/2018]

Outra conclusão não se extrai do segundo vídeo veiculado pelo recorrente. Nele há brevemente as mesmas referências à "velha política" com relação à candidata Nina Singer e ao candidato Toninho e, nos outros quase três minutos, o recorrente promove a candidatura de Sylvio, apresentando-o como o melhor candidato para o Município de São José, configurando-se propaganda eleitoral ilegalmente impulsionada, posto não se tratar de candidato ou representante de partido ou coligação.

Consta, ademais, o elevado alcance das publicações que em razão do impulsionamento adquiriram o potencial para alcançar entre 25 a 30 mil visualizações, o que denota seu relevo no contexto político eleitoral do Município.

Com relação ao pedido de diminuição da multa imposta em primeiro grau, tem-se que o pedido comporta acolhimento. A graduação da penalidade foi assim apontado pelo juízo de primeiro grau:

Quanto à graduação da multa, como ressaltado pelo autor e pelo representante do Ministério Público Eleitoral, o representado já foi condenado pela prática de propaganda ilegal na internet mediante vídeo patrocinado no bojo da representação nº 0600062-25.2020.6.16.00199.

Ante a reincidência do representado, fixo a multa em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos vídeos, o que totaliza R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tem-se que, de fato, nos autos daquela representação o recorrente já havia sido apenado por prática análoga e, mesmo assim, a reiterou, o que demonstra que a sanção primeva não alcançou toda a finalidade punitiva e de desestímulo que dela se esperava, motivo pelo qual entende-se correto o reconhecimento da reincidência e manutenção da multa em patamar acima do mínimo.

Entretanto, majorar a condenação em 50% acima do mínimo legal (para cada vídeo) é sanção por demais elevada, de modo que entendo correta a fixação da multa em R\$ 5.500,00, para cada um dos vídeos, de modo que a condenação total importa em R\$ 11.000,00, sendo suficiente para sancionar a parte pelo ilícito.

Por fim, a fim de justificar a multa a ser aplicada por vídeo, considerando que a ilegalidade imputada ao recorrente é pelo impulsionamento de propaganda eleitoral sem



ostentar a qualidade de candidato ou representante de partido ou coligação, cada qual com relevante alcance do público, reputa-se também correta a aplicação de uma multa para cada vídeo patrocinado.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a pena de multa para R\$ 5.500,00, por vídeo impulsionado por parte ilegítima nos termos do art. 57-C da Lei n.º 9.504/1997, no total condenatório de R\$ 11.000,00.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N.º 0600212-06.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: RICARDO ARRUDA NUNES -
Advogados do RECORRENTE: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, ALINE FERNANDA
PEREIRA KFOURI - PR0040639, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS
COSTACURTA - PR0092768 -- RECORRIDO: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA /
19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD - Advogados do RECORRIDO: MIGUELANGELO DOS
SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER
LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 29.10.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:56:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112717335486400000014742842>
Número do documento: 20112717335486400000014742842

Num. 15318716 - Pág. 7